



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA-RS

LEI Nº 3.000 DE 22 DE MARÇO DE 2022

CERTIFICO, que a presente Lei

esteve afixada no mural de publicações no período de

22.03.2022 a 05.04.2022
Conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município.

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º O Município de Manoel Viana fica autorizado, na forma prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acordos serão celebrados pela Procuradoria-Geral do Município, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário, devidamente habilitado no requisitório em processamento nos Tribunais ou em juízo de conciliação junto ao respectivo tribunal.

§ 2º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do ADCT, nos termos do § 1º e caput do artigo 102 do ADCT.

§ 3º Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 4º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a dívida a ser compensada com o crédito do precatório deverá ser líquida e certa com título executivo judicial ou extrajudicial constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º A Administração Municipal, após avaliação da Procuradoria-Geral do Município, publicará edital, em meio de comunicação oficial, convocando credores titulares de precatórios a manifestarem interesse na conciliação e observará os seguintes parâmetros:

- I – obediência à ordem cronológica de inscrição de precatório na convocação;
- II – redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do precatório;
- III – a possibilidade de pagamento parcelado em prazo não superior a 24 meses;
- IV – prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 04 meses, a contar da publicação ou homologação judicial do acordo;

§ 1º O credor interessado na realização do acordo encaminhará petição à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I – adequação aos parâmetros dispostos nos incisos II e III do caput deste artigo e do ato convocatório de que trata o inciso I do referido dispositivo;

II – dados de contato para a composição do acordo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

III – dados da dívida a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, em se tratando de dívida tributária ou eventual título judicial ou extrajudicial, em se tratando de dívida ativa não-tributária.

§ 2º Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave ou de deficiência, comprovado por meio de laudo médico e que tenha sido deferida pelo respectivo Tribunal a preferência no precatório.

§ 3º Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do *caput* deste artigo, ficando desobrigado, o Município, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos, de que trata o § 4º do artigo 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada;

V - O acordo deverá ser realizado com a presença do advogado constituído nos autos do processo judicial que originou o precatório.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1130



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Parágrafo único. A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos e os requisitos do edital de convocação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 22 de março de 2022.


JORGE GUSTÁVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).


Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município.

O presente Projeto de Lei visa munir o Município de um instrumento legal, em observância ao Princípio da Legalidade, que autorize e permita pagamento parcelado de precatórios ou ainda sua compensação comeventuais débitos que o credor tenha inscritos em dívida ativa com a municipalidade.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 22 de março de 2022.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal